



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07304/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Alexandre Ferreira

Interessado: Nilson Correia dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – VIGILANTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. O óbito do aposentado enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01917/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. Nilson Correia dos Santos, matrícula n.º 5021, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07304/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC ao Sr. Nilson Correia dos Santos, matrícula n.º 5021, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 28/32, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 5.963 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 66 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial da Comuna de Caaporã/PB, período de 13 a 17 de maio de 2013; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Ao final, os técnicos da DIA I apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período de vinculação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; b) inconformidade nos cálculos da proporcionalidade dos proventos; c) incorreção no contracheque do aposentado, pois consta que o benefício está sendo pago em parcela única, quando deveria destacar o valor proporcional dos proventos mais a parcela referente ao complemento do salário-mínimo; d) carência da portaria de nomeação do Sr. Nilson Correia dos Santos, datada de 02 de janeiro de 1997, porquanto a atual Carta Magna define a obrigatoriedade de ingresso através de concurso público; e) falha na fundamentação legal do ato de aposentação, devendo o novel feito fazer menção apenas à Emenda Constitucional n.º 41/2003; e f) carência da planilha dos cálculos da média nos termos do art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Após as tentativas de citação do Sr. Nilson Correia dos Santos, fls. 33/39, foram anexados ao feito o Aviso de Recebimento – AR, fl. 40, no qual consta informação da morte daquele aposentado, e, em seguida, a documentação, fls. 41/42, pelo atual gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, onde a referida autoridade alegou, sumariamente, que o presente feito deveria ser arquivado, diante do falecimento do ex-servidor, conforme certidão de óbito, fl. 42.

Instados a se manifestarem, os analistas deste Pretório de Contas emitiram relatório, fls. 49/52, onde mencionaram que o óbito do servidor inativo não impedia o exame da legalidade da aposentadoria por este Areópago e que a autoridade responsável deveria, além de apresentar o contracheque retificado, a portaria de nomeação ou documento equivalente, a memória de cálculo com base na média aritmética e a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, retificar a fundamentação legal do ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07304/17

Ato contínuo, o administrador do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, remeteu ao Tribunal petição e documentos, fls. 53/71, mencionando, em suma, que as peças sanavam as máculas anteriormente detectadas pelos inspetores desta Corte.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante o entendimento dos peritos desta Corte, fls. 49/52, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, haja vista o falecimento do aposentado, Sr. Nilson Correia dos Santos, em 05 de janeiro de 2019, concorde atesta certidão de óbito, fl. 42. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Outubro de 2019 às 11:02



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2019 às 12:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO